

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI n° 54101

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana nos novos parcelamentos do solo e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei disciplina a arborização urbana em logradouros públicos, praças e jardins no Município, sendo considerados bens de interesse comum a todos os munícipes:

I – A vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana;

II – As mudas de espécimes arbóreos plantados em áreas urbanas.

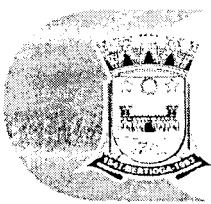
§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP), superior a 5 cm (cinco centímetros) e fuste de 2m (dois metros).

§ 2º Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP) o diâmetro do caule da árvore à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore conhecida como colo.

Art. 2º Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana.

Art. 3º O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por um profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 4º Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal devidamente fundamentado, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou banco genético, ouvido o CONDEMA - Conselho de Defesa do Meio Ambiente.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 5º Para aprovação de novos parcelamentos do solo e empreendimentos aprovados pela Lei 4.591/64, sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitamente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público, conforme "d", § 1º, artigo 10 e V, artigo 11, da Lei nº 317/98.

Parágrafo único. A falta de concretização do projeto de arborização impedirá a expedição de documento hábil ao reconhecimento da conclusão do empreendimento por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 6º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Art. 7º A elaboração e implantação do Projeto de Arborização Urbana deverão obedecer às especificações constante de regulamento próprio, expedido pela Prefeitura Municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

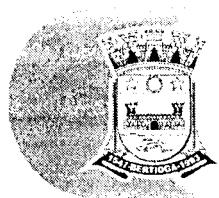
Art. 8º O projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 9º Compete a Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Bertioga, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e ou de seu regulamento ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e da Lei Municipal nº 294/98, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas afetas ao poder executivo, suplementadas se necessário.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 06 de julho de 2009.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município